



PARECER Nº 024/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 052/2022 – PL nº 052/2022

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do sr. Vereador Everton Alves Ferreira, que visa denominar a ciclovia que está sendo construída na ECH-010 como “Ciclovía José Ventura Sobrinho”, em homenagem à família que era então proprietária de parte do terreno.

Diz que a homenagem pública ao sr. José Ventura Sobrinho, já falecido, é mais do que justa, tendo em vista a sua contribuição para a história de Echaporã.

O PL foi apresentado em 3 (três) artigos: art. 1º - denominação do logradouro, art. 2º - publicidade à denominação contida na lei mediante afixação de placa indicativa quando a ciclovia for finalizada, art. 3º - cláusula de vigência, atentando para que a denominação contida na lei não prejudica a concessão de outra denominação a ser conferida por Decreto do Poder Executivo (art. 16-A, parágrafo único, da Lei Orgânica).

É o breve relato.

2 – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 78, I, “a” do RICME, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se manifestar sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, a propositura atende aos requisitos de admissibilidade.

Nesse sentido, conforme já decidido pelo E. STF no RE 1.151.237/SP RG (Tema de Repercussão Geral 1070), a denominação de vias, próprios e logradouros públicos pode ser feita tanto por lei formal de iniciativa do Poder Legislativo quanto por Decreto do Poder Executivo, sendo que tal entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais encontra-se previsto igualmente na Lei Orgânica Municipal (arts. 16, XIII e 16-A, parágrafo único):

Tese do Tema 1070: É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal (ou Câmara de Vereadores), com a sanção do Prefeito, não sendo essa exigida para o especificado no art. 17, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIII – denominação e regularização de vias, próprios, e logradouros públicos;

Art. 16-A. (Omissis).

Parágrafo único. A publicação de lei que estabeleça denominação de vias, próprios e logradouros públicos, não prejudica a prerrogativa de o Poder Executivo, através de Decreto, conferir outra denominação ao local.

Logo, não há dúvida a respeito da possibilidade formal de apresentação deste projeto.

Sobre a técnica legislativa, ademais, não há sugestão de emenda para ser feita.

3 – VOTO

Meu entendimento é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 02 de agosto de 2022.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br



MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator - PSD

Voto do Relator apresentado na 12ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 02/08/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.